



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.722836/2011-19
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2202-002.917 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

IMÓVEL RURAL. PERÍMETRO URBANO. COMPROVAÇÃO.

Quando comprovado que o imóvel encontra-se localizado no perímetro urbano e não se destina a atividade agropecuária, ou ao menos que está sujeito ao tributo de competência municipal do IPTU, deve-se excluí-lo da tributação pelo ITR.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Vencidos os Conselheiros ANTÔNIO LOPO MARTINEZ (Relator) e MÁRCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado) que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA. Fez sustentação oral pela contribuinte, Dra Fernanda Loures de Oliveira, OAB-MG 138.921.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Redator designado.

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rafael Pandolfo, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Junior e Antonio Lopo Martinez.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, exige-se o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informações inexatas na Declaração do ITR - DITR/2008, no valor total de R\$ 1.388.609,31, referente ao imóvel rural denominado Petróleo Brasileiro SA Petrobrás - REPLAN, com Número na Receita Federal – NIRF 0.286.707-9, localizado no município de Paulínia - SP, com Área Total – ATI de 428,9ha conforme Notificação de Lançamento - NL de fls. 03 a 06, nº de localização e 45 a 48, no documento, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 04 e 06, de localização, 46 e 48, do documento.

O lançamento, em resumo, foi efetuado em virtude da não comprovação da Área de Produtos Vegetais - APV. A ciência da NL foi dada à interessada em 29/07/2011, fl. 44/86.

Na impugnação, protocolada em 30/08/2011, fls. 46/88 a 61/103, o sujeito passivo apresentou seus argumentos de discordância, a seguir extraídos do relatório da decisão recorrida:

Das longas alegações afirmou, em resumo, haver apresentado Declaração do ITR equivocadamente, pois, o imóvel estaria localizado no perímetro urbano do Município de Paulínia desde 1976.

Tratou da certidão de cadastro municipal do imóvel, da Lei Municipal nº 540/1976 atinente, de ofício do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, da averbação na matrícula, da jurisprudência que trata do tema, de estar o imóvel sujeito ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do cancelamento do NIRF pela Receita Federal, entre outros.

Após outras argumentações, como a menção do princípio da verdade material, valor confiscatório da multa de ofício entre outros, finalizou requerendo:

Recebimento e processamento da impugnação, de modo a suspender a exigibilidade dos supostos débitos de ITR.

Seja reconhecida a tempestividade da impugnação.

No mérito, seja julgada improcedente a NL, com o consequente cancelamento dos supostos débitos do ITR, bem como os juros de mora e multa de ofício.

Subsidiariamente, não sendo integralmente cancelada a exigência fiscal, seja afastada a aplicação da multa de ofício, face ao seu patente caráter confiscatório.

Protestou pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos.

Requeru que todos os avisos e intimações sejam dirigidos ao advogado Mencionou o profissional e o seu endereço.

Listou os documentos apresentados, os quais são: documentos de identidade dos procuradores, procuração, a NL, Certidão Municipal de cadastramento do imóvel em pauta, ofício do INCRA informando do cancelamento cadastral, matrículas do imóvel, Certidão Negativa expedida pela Receita Federal constando o cancelamento do NIRF por transformação em imóvel urbano, Termo de Notificação do cancelamento, entre outros, fls. 63/105 a 96/138.

Das fls. 97/139 a 161/203, constam o extrato do processo, despachos de movimentações, intimações para regularização do processo quanto à representatividade do sujeito passivo e o atendimento à mesma, entre outros.

A DRJ, a partir da análise dos argumentos do interessado, julgou a impugnação procedente nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2008

Imóvel Urbano

Descaracteriza-se a ocorrência do fato gerador do ITR quando demonstrado que o imóvel tributado se localiza em zona urbana.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

A autoridade julgadora recorre de ofício.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso de ofício reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

O Contribuinte, embora reconhecendo ter errado quanto à declaração da área de produção agrícola, afirma que o imóvel está inserido na área urbana do Município de Paulínia e, portanto, não estaria mais sujeito ao ITR. Para demonstrar o fato apresenta Certidão daquela municipalidade, certidão do Incra e da Receita Federal dando conta do cancelamento de cadastro naqueles órgãos em razão da incorporação do imóvel ao perímetro urbano.

A DRJ ao apreciar as alegações do recorrente assim se manifestou:

“13. O lançamento em questão foi legal e corretamente efetuado com base na DITR/2008 e das alterações por falta de comprovação dos dados fiscalizado. Entretanto, a interessada questionou argumentando que sua propriedade está inserida no perímetro urbano.

14. A respeito da matéria, a Norma de Execução/SRF/COSAR/COSIT/Nº 07, de 27 de dezembro de 1996, em seu anexo IX estabelece que, para provar a condição de imóvel urbano, o contribuinte deve apresentar documento expedido pela Prefeitura Municipal comprovando o cadastramento da propriedade para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU.

15. Com a análise dos argumentos e documentação anexada, especialmente a certidão municipal, constata-se que a propriedade em foco se localiza, de fato, dentro do perímetro urbano, área cuja competência tributária é do município.

16. Além disso, o INCRA e a própria Receita Federal já procederam ao cancelamento do cadastro rural atinente ao imóvel.

17. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta e, ainda, considerando que a Lei Municipal é que determina a delimitação da zona urbana, voto pela procedência da impugnação cancelando a Notificação de Lançamento e, consequentemente, exonerando o crédito tributário nela exigido, devendo retornar os autos à unidade de origem para se proceder às demais providências cabíveis.”

A autoridade recorrida afastou o lançamento por estar comprovado para a mesma que o imóvel estava dentro do perímetro urbano. Inobstante respeitável opinião, não compartilho desse entendimento, tendo em vista que fundamentalmente o que define a competência do tributo é a destinação econômica do imóvel. Em termos práticos se o imóvel

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/12/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 27/12/201

4 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO

SA

Impresso em 03/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

está dentro do perímetro urbano e eventualmente se destina a atividades típicas da área rural, entendendo que é válida a manutenção do lançamento.

Em suma, não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966).

Ocorre que, como ressaltado pela decisão de primeira instância, o lançamento refere-se ao fato gerador ocorrido em 1/01/2008, e tanto a certidão do Incra como aquela da Receita Federal são posteriores a esta data e não indicam o período a partir do qual o imóvel passou a recolher IPTU.

Da análise dos Registros nos Livros de Imóveis, fls.61/63/65, nota-se que a destinação do imóvel deixa de ser a de atividade agropecuária, passando desse modo a competência tributária da Prefeitura Municipal, apenas em 03/10/2008, data posterior ao fato gerador do tributo.

Acrescente-se, por pertinente, que o lançamento baseou-se em declaração apresentada pelo próprio Contribuinte, tendo a autoridade fiscal se limitado a excluir área de produção agrícola inexistente. Portanto, foi a própria Contribuinte que declarou o imóvel como localizado na área agrícola e desempenhava atividade agrícola ao ter área destinada a produtos vegetais.

Embora se admita a possibilidade da revisão do lançamento em razão de questão que não foi objeto da autuação, tal revisão deve se dar mediante prova conclusiva, e no caso, tal prova não foi apresentada. Reitera-se que o fato do município estar dentro da área de um município urbano não o torna necessariamente afastado do ITR. A atividade econômica conforme atestado no registro público e sem sua declaração seria agropecuária.

Em suma, para exclusão da tributação pelo ITR é necessário comprovar que o imóvel encontra-se localizada no perímetro urbano e não se destina a atividade agropecuária, ou ao menos que está sujeito ao tributo de competência municipal do IPTU, em data anterior a ocorrência do fato gerador. Esses requisitos não foram devidamente comprovados. Nessas condições não vejo vício no lançamento, tal como apontado pela DRJ.

A certidão fornecida pela Prefeitura Municipal de Paulínia/SP, datada de 17/10/2007, anterior ao fato gerador, confirma o cadastramento do imóvel como urbano, mas não se assegura ali que está sendo cobrado o IPTU, ou que não se executavam atividades agropecuárias no referido imóvel. Importante destacar mais uma vez que imóvel urbano, não implica que o mesmo está dispensado do ITR, especialmente se no mesmo se desenvolve atividades agropecuárias.

O laudo igualmente não socorre a recorrente, pois ainda que a verdade real fosse que atividades outras além das agropecuárias fossem desenvolvidas no referido imóvel em 01/01/2008. Formalmente, a recorrente, para atender objetivos desconhecidos, **apresentou declaração de ITR, mantinha no registro de imóveis consignando como uso para atividade agropecuárias e no dia 01/01/2008, ainda constava no cadastro da Receita Federal e do Incra como um imóvel rural**. Essas seriam provas elaboradas pela recorrente e fatos inconteste presentes nos autos contra seus argumentos.

Quanto à alegação de confisco da multa de ofício imposto, trata-se de Manifestação que busca alcançar a validade da norma que prevê a incidência da penalidade, sua constitucionalidade. Mas, conforme jurisprudência reiterada deste Conselho, consolidada, inclusive, em súmula, falece competência aos órgãos julgadores administrativos para apreciarem arguições de inconstitucionalidade de norma, a saber:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Assim, como o próprio contribuinte reconheceu a inexistência da área de produção agrícola declarada, deve ser mantida a glosa, e não tenho mais nada a rever na autuação, deve ser mantida integralmente a exigência.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Voto Vencedor

Peço vênia ao ilustre Relator para divergir do seu entendimento em relação à tributação do referido imóvel pelo ITR.

O recorrente apresentou certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Paulínia/SP, comprovando o cadastramento da propriedade naquela prefeitura. Também consta dos autos um documento intitulado "Laudo Técnico de Ocupação e Uso do Solo", apresentado pelo contribuinte durante a ação fiscal, o qual contém um mapa onde estão indicados o parque industrial (Refinaria de Petróleo REPLAN) e as áreas de vegetação. Apesar desse laudo não atender às normas da ABNT e não ter sido apresentada a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ele serve como mais um elemento de prova, dentro do contexto em que foi apresentado.

O INCRA e a Receita Federal do Brasil já efetuaram o cancelamento do cadastro rural do imóvel. A certidão do INCRA e o registro na matrícula do imóvel fazem referência à Lei Municipal nº 540, de 6 de agosto de 1976, que incorporou a área ao perímetro urbano.

Embora o fato gerador tenha ocorrido em 1º/01/2008 e tanto a certidão do INCRA como aquela da Receita Federal do Brasil sejam posteriores a esta data, a certidão fornecida pela Prefeitura Municipal de Paulínia/SP, datada de 17/10/2007, é anterior ao fato gerador e confirma o cadastramento do imóvel como urbano.

Dessa forma, considerando as provas acostadas aos autos e em respeito ao princípio da verdade material, entendo que o imóvel em questão, na data do fato gerador, já se encontrava incorporado à área urbana do município de Paulínia/SP, bem como não se destinava a atividades agropecuárias, devendo, portanto, ser excluído da tributação do ITR.

Diante do exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa